



DECISÃO ADMINISTRATIVA – FASE RECURSAL

Processo Administrativo nº 009/2026

Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Recorrente: J. C. Paludo do Nascimento – ME

CNPJ: 53.133.936/0001-57

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia consistente na pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, sinalização viária e execução de passeio público em vias urbanas do Município, compreendendo o anel viário de ligação entre a MT-338, MT-Tabajaras e MT-160, com extensão aproximada de 2,19 km, em atendimento ao Termo de Convênio nº 0022-2026/SINFRA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **J. C. Paludo do Nascimento – ME** em face da decisão que promoveu sua inabilitação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, em razão do não atendimento às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital, especialmente quanto à regularidade formal dos balanços patrimoniais apresentados.

Conforme consta do recurso, a recorrente sustenta, em síntese, que a publicação dos balanços na Central de Balanços do SPED conferiria validade jurídica e contábil às demonstrações apresentadas, alegando que empresas desobrigadas da Escrituração Contábil Digital – ECD poderiam comprovar sua regularidade contábil mediante upload em PDF, assinatura digital e recibo eletrônico de publicação.

Sustenta, ainda, a ocorrência de suposto excesso de formalismo por parte da Administração, invocando os princípios da verdade material, formalismo moderado, ampla competitividade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.

A decisão recorrida teve como fundamento o não atendimento ao item 14.9.8 do edital, segundo o qual o balanço patrimonial deveria estar acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial, Cartório de Títulos e Documentos ou no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, com o respectivo Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD.

Registra-se, ainda, que antes da inabilitação foi oportunizada diligência à licitante, com prazo de 24 horas, para apresentação da comprovação do registro dos balanços ou do respectivo recibo de entrega da ECD/SPED, não tendo a empresa apresentado documento apto a sanar integralmente a desconformidade identificada.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso foi apresentado com fundamento nos arts. 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam a fase recursal no procedimento licitatório.

Considerando que a manifestação recursal foi apresentada no âmbito da fase própria e em face de decisão de inabilitação, conhece-se do recurso administrativo, por preencher os pressupostos formais de admissibilidade, passando-se à análise de mérito.

III – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A presente licitação é regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 e pelas demais normas aplicáveis ao procedimento.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a aplicação da Lei deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

No caso concreto, a decisão deve harmonizar os princípios do formalismo moderado, competitividade e busca da proposta mais vantajosa com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica.

IV – DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital estabeleceu, no item 14.9, os documentos exigidos para qualificação econômico-financeira.

O item 14.9.8 foi expresso ao exigir que o balanço patrimonial estivesse acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial, Cartório competente ou no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, com o respectivo Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD.

O item 14.9.10 previu que a licitante deveria comprovar patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor de sua proposta final.

Tais exigências não foram objeto de impugnação tempestiva pela recorrente, razão pela qual passaram a vincular integralmente a Administração e os licitantes.

V – DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO

Não procede a alegação recursal de que a Administração teria promovido inabilitação automática ou adotado postura excessivamente formalista no curso da análise da habilitação econômico-financeira.



Durante a análise da documentação apresentada pela recorrente, constatou-se a ausência de comprovação formal do registro dos balanços patrimoniais apresentados ou da correspondente validação da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED, em desconformidade com o item 14.9.8 do edital.

Diante da inconsistência identificada, a Administração promoveu diligência específica com fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, visando oportunizar à licitante a complementação das informações necessárias à verificação da regularidade formal das demonstrações contábeis apresentadas.

Conforme registrado em Ata Parcial do certame, a diligência foi regularmente aberta às 09h13min do dia 30/04/2026, sendo concedido prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis para apresentação da documentação complementar pertinente. Considerando a incidência de feriado nacional e final de semana no curso da contagem, o prazo foi encerrado às 10h00min do dia 04/05/2026, em observância aos princípios da razoabilidade, ampla competitividade, segurança jurídica e formalismo moderado.

A diligência teve por objeto específico a apresentação de comprovação válida do registro do balanço patrimonial perante a Junta Comercial competente ou da efetiva transmissão e autenticação da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED, nos termos expressamente exigidos pelo item 14.9.8 do edital.

Registra-se que a diligência não teve por finalidade permitir substituição de documentos essenciais de habilitação, mas tão somente oportunizar a complementação de informações relativas a documentos já apresentados, conforme limites estabelecidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Contudo, mesmo após a concessão da diligência e apresentação de documentos complementares pela recorrente, não foi apresentada autenticação perante a Junta Comercial, Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED ou qualquer documento equivalente previsto no edital capaz de comprovar a regularidade formal das demonstrações contábeis exigidas para fins de qualificação econômico-financeira.

VI – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Consta dos autos a apresentação tempestiva de contrarrazões recursais pela empresa CALÁBRIA MHG CONSTRUTORA LTDA, requerendo a manutenção integral da decisão administrativa que promoveu a inabilitação da recorrente.

Em síntese, a recorrida sustenta que o item 14.9.8 do edital estabeleceu exigência objetiva quanto à necessidade de comprovação da regularidade formal do balanço patrimonial, mediante registro perante a Junta Comercial competente ou apresentação do Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED, não tendo a recorrente apresentado qualquer documento apto a comprovar a autenticação regular da escrituração contábil.

As contrarrazões destacam ainda que a diligência promovida pela Administração observou rigorosamente o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, não sendo possível admitir posterior substituição de documento essencial de habilitação econômico-financeira. Sustenta a recorrida que a ausência de comprovação de autenticação do balanço patrimonial não configura mera irregularidade formal, mas falha material capaz de comprometer a validade jurídica das demonstrações contábeis e a própria aferição da capacidade econômico-financeira da licitante.

VII – DO PARECER JURÍDICO

Com a finalidade de assegurar máxima segurança jurídica, legalidade e conformidade da decisão administrativa, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município, resultando na emissão do Parecer Jurídico nº 054/2026, subscrito pela Procuradora Geral do Município, Dra. Simoni Bergamaschi – OAB/MT 5.810.

O parecer jurídico concluiu pela legalidade da decisão administrativa que promoveu a inabilitação da empresa recorrente, assentando que a ausência de comprovação válida do registro do balanço patrimonial perante a Junta Comercial competente ou da efetiva transmissão e autenticação da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED inviabiliza o reconhecimento da regularidade da qualificação econômico-financeira exigida no edital.

A Procuradoria Jurídica consignou expressamente que os documentos apresentados pela recorrente consistem em simples publicações eletrônicas vinculadas à denominada “Central de Balanços”, desacompanhadas de comprovação de autenticação regular da escrituração contábil, não se confundindo juridicamente com Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED.

O parecer destacou ainda que a Administração promoveu diligência regular, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando à recorrente a complementação documental, sem que fosse apresentada comprovação válida do efetivo registro do balanço patrimonial ou da transmissão regular da ECD.

A manifestação jurídica consignou também que a irregularidade constatada possui natureza material e substancial, não se tratando de mera falha formal sanável, mas de ausência de comprovação de requisito essencial de habilitação econômico-financeira.

Ao final, a Procuradoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se integralmente a decisão administrativa de inabilitação da empresa J. C. Paludo do Nascimento – ME.

VIII – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A recorrente sustenta que a publicação dos balanços na Central de Balanços do SPED seria suficiente para conferir validade jurídica e contábil aos documentos apresentados. Todavia, tal alegação não é suficiente para afastar a exigência editalícia.



O edital não exigiu exclusivamente autenticação física perante a Junta Comercial, admitindo alternativamente registro perante a Junta Comercial, Cartório competente ou apresentação do Recibo de Entrega da ECD/SPED.

A publicação na Central de Balanços, por si só, não se confunde juridicamente com Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD.

Além disso, foi realizada consulta junto ao sistema público da Receita Federal, utilizando-se a chave hash indicada nos documentos apresentados pela recorrente, não sendo localizada Escrituração Contábil Digital correspondente.

A tese de empresa desobrigada da ECD também não altera a conclusão, uma vez que o edital previa alternativas de comprovação formal válidas.

IX – DO FORMALISMO MODERADO E DE SEUS LIMITES

A recorrente sustenta, em síntese, que a decisão administrativa teria afrontado os princípios do formalismo moderado, razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, defendendo que a irregularidade constatada possuiria natureza meramente formal e plenamente sanável.

Todavia, a argumentação não merece prosperar.

O princípio do formalismo moderado possui amplo reconhecimento na jurisprudência administrativa e nos entendimentos consolidados dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas da União – TCU, sendo aplicado com a finalidade de evitar eliminação indevida de licitantes por falhas secundárias, meramente formais ou irrelevantes, desde que preservadas a isonomia, a segurança jurídica e a finalidade do procedimento licitatório.

Entretanto, referido princípio não possui natureza absoluta e não autoriza a Administração Pública a afastar exigências essenciais de habilitação expressamente previstas no edital, sobretudo quando relacionadas à qualificação econômico-financeira da futura contratada.

O próprio **art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021** estabelece limites objetivos à atuação administrativa em sede de diligência, dispondo que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo para complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a diligência pode ser utilizada para esclarecer informações ou complementar documentação preexistente, mas não pode servir para suprir ausência de documento essencial exigido no edital ou modificar substancialmente a condição de habilitação do licitante.

Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU** assentou que é admissível a juntada posterior de documento comprobatório de condição preexistente à abertura do

certame, desde que não haja substituição de documento essencial ou inovação da condição de habilitação originalmente apresentada.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 3.141/2019 – Plenário do TCU** consignou que a diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos destinados a suprir omissões injustificáveis ou alterar a essência da habilitação do licitante.

No caso concreto, a irregularidade constatada não se restringe a simples ausência de rubrica, erro material, falha de paginação, inconsistência acessória ou defeito meramente formal.

A desconformidade identificada refere-se justamente à ausência de comprovação válida da autenticação e regularidade formal dos balanços patrimoniais apresentados, elemento indispensável para que a Administração possa reconhecer a autenticidade, integridade e validade jurídica das demonstrações contábeis utilizadas para aferição da qualificação econômico-financeira da licitante.

A ausência de comprovação do registro do balanço perante a Junta Comercial competente ou da efetiva transmissão e autenticação da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED inviabiliza a verificação segura da regularidade da escrituração contábil da empresa, comprometendo diretamente a finalidade da exigência editalícia.

Conforme consignado no Parecer Jurídico nº 054/2026, os documentos apresentados pela recorrente consistem em simples publicações eletrônicas vinculadas à denominada “Central de Balanços”, contendo apenas hash de publicação e upload de arquivos PDF, não se confundindo juridicamente com Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED ou autenticação regular perante a Junta Comercial competente.

Além disso, a própria Administração realizou consulta junto ao sistema oficial do SPED utilizando a chave hash indicada pela recorrente, não sendo localizada correspondente Escrituração Contábil Digital validamente transmitida e autenticada.

Portanto, a falha constatada possui natureza material e substancial, atingindo diretamente requisito essencial de habilitação econômico-financeira expressamente previsto no edital e na legislação aplicável.

O formalismo moderado não pode ser utilizado como fundamento para afastar requisito objetivo de habilitação, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Permitir a habilitação da recorrente sem comprovação válida da regularidade formal dos balanços patrimoniais equivaleria à flexibilização indevida das regras editalícias em favor de licitante específico, em prejuízo dos demais participantes que observaram integralmente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A competitividade e a busca da proposta mais vantajosa não autorizam a Administração a desconsiderar requisitos essenciais destinados justamente à proteção da execução contratual e do interesse público.

Tratando-se de contratação de obra pública de relevante vulto econômico para os padrões do Município, mostra-se plenamente legítima e proporcional a exigência de demonstrações contábeis regularmente autenticadas e formalmente válidas, de modo a assegurar efetiva comprovação da capacidade econômico-financeira da futura contratada.

X – DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA DE BALANÇO FORMALMENTE REGULAR

A exigência de apresentação de balanço patrimonial regularmente formalizado, autenticado e revestido das formalidades legais não constitui excesso de rigor burocrático ou formalismo desarrazoado por parte da Administração Pública.

Trata-se de requisito essencial de qualificação econômico-financeira expressamente admitido pela Lei Federal nº 14.133/2021, destinado à comprovação objetiva da capacidade econômica da futura contratada para suportar os encargos decorrentes da execução contratual.

Nos termos do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira poderá ser comprovada mediante apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

A expressão legal “na forma da lei” não possui caráter meramente ilustrativo, mas impõe que as demonstrações contábeis observem os requisitos de validade jurídica previstos na legislação empresarial e contábil, incluindo autenticação, registro e regularidade da escrituração mercantil perante o órgão competente ou sistema oficial correspondente.

Nesse contexto, o item 14.9.8 do edital exigiu expressamente que os balanços patrimoniais fossem apresentados com comprovação de registro perante a Junta Comercial, Cartório competente ou por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhado do respectivo Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD, justamente para assegurar autenticidade, integridade, rastreabilidade e confiabilidade das informações econômico-financeiras apresentadas pelas licitantes.

A finalidade da exigência não se resume à mera formalidade documental, mas sim à proteção do interesse público, da segurança contratual e da própria higidez do procedimento licitatório.

A regularidade formal da escrituração contábil constitui elemento indispensável para que a Administração possa verificar, de forma objetiva e segura, a real situação patrimonial, financeira e operacional da empresa licitante, especialmente em contratações de elevada relevância econômica e complexidade técnica.

No caso concreto, trata-se de contratação de obra pública de engenharia com valor estimado superior a R\$ 4.480.000,00, envolvendo execução de pavimentação asfáltica,

drenagem pluvial, sinalização viária e passeio público, circunstância que exige rigor técnico proporcional na análise da capacidade econômico-financeira da futura contratada.

Além do expressivo valor global da contratação, o edital estabeleceu prazo contratual de execução de apenas 180 (cento e oitenta) dias, circunstância que evidencia a necessidade de elevada capacidade operacional, financeira e de mobilização imediata da futura contratada.

A execução de obra pública dessa natureza demanda significativo aporte financeiro inicial para aquisição de insumos, mobilização de equipamentos, contratação de mão de obra especializada, manutenção de canteiro, cumprimento de encargos tributários, previdenciários e trabalhistas, além da necessidade de suporte contínuo ao fluxo de caixa contratual durante toda a execução da obra.

O próprio edital previu sistemática de medições mensais, conforme itens 9.1.2 e 9.1.3, estabelecendo que as medições para apuração da execução das etapas do cronograma físico-financeiro seriam realizadas mensalmente pela fiscalização designada pela Administração, não podendo decorrer intervalo inferior a 30 (trinta) dias entre medições, exceto na primeira e última medição.

Tal sistemática evidencia que a contratada deverá possuir capacidade financeira suficiente para suportar a execução contínua das etapas contratuais entre os ciclos de medição e pagamento, circunstância que reforça a relevância da análise rigorosa da qualificação econômico-financeira e da efetiva comprovação da regularidade formal das demonstrações contábeis apresentadas.

Nesse contexto, a exigência de balanço patrimonial regularmente autenticado e formalmente válido revela-se medida proporcional, necessária e compatível com a complexidade, vulto econômico e dinâmica financeira da contratação, não configurando formalismo excessivo, mas legítimo mecanismo de proteção do interesse público e da segurança da execução contratual.

A jurisprudência pátria possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de autenticação ou registro regular do balanço patrimonial configura irregularidade material apta a justificar a inabilitação da licitante.

O próprio Tribunal de Contas da União possui orientação consolidada no sentido de que a qualificação econômico-financeira deve ser apurada mediante documentação formalmente válida e objetivamente verificável, justamente para assegurar que a futura contratada possua capacidade econômica compatível com a execução das obrigações assumidas.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU estabelece que a habilitação econômico-financeira possui natureza preventiva e destina-se à mitigação de riscos contratuais, permitindo à Administração avaliar a capacidade econômica do licitante para suportar os encargos decorrentes da futura contratação.



Permitir a habilitação de empresa desacompanhada de comprovação formal válida de sua escrituração contábil significaria fragilizar o controle administrativo da qualificação econômico-financeira, reduzir a segurança jurídica do procedimento e potencialmente expor a Administração Pública ao risco de contratação de empresa sem capacidade econômica efetivamente comprovada.

Além disso, a flexibilização da exigência editalícia em favor da recorrente implicaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, uma vez que as demais licitantes observaram integralmente as exigências documentais estabelecidas no edital.

Dessa forma, a exigência de balanço patrimonial regularmente autenticado, registrado ou validado perante o sistema oficial competente mostra-se plenamente legítima, proporcional, necessária e compatível com a legislação vigente, com a jurisprudência dos órgãos de controle e com a finalidade de proteção do interesse público e da segurança da contratação administrativa.

XI – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Verifica-se, ainda, que a recorrente deixou de comprovar o atendimento ao patrimônio líquido mínimo exigido no item 14.9.10 do edital, o qual estabeleceu, de forma objetiva, a necessidade de demonstração de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da proposta final apresentada pela licitante.

Considerando que a proposta final da recorrente totalizou o montante de R\$ 4.470.000,00, o patrimônio líquido mínimo exigido para fins de habilitação econômico-financeira corresponde a R\$ 447.000,00.

Todavia, da análise das demonstrações contábeis apresentadas pela própria recorrente, verifica-se que o patrimônio líquido indicado é inferior ao patamar mínimo exigido pelo instrumento convocatório, circunstância que evidencia o não atendimento de requisito objetivo de habilitação expressamente previsto no edital.

Ressalta-se que a exigência de patrimônio líquido mínimo encontra respaldo no art. 69, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, constituindo mecanismo legítimo de aferição da capacidade econômico-financeira da futura contratada, especialmente em contratos de elevada relevância econômica e execução complexa.

Dessa forma, ainda que superada a controvérsia relativa à ausência de comprovação formal válida da autenticação dos balanços patrimoniais apresentados, permaneceria configurado o descumprimento de elemento adicional que reforça a insuficiência da qualificação econômico-financeira da recorrente.

XII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº

14.133/2021, que consagra expressamente os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

O edital constitui a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo juridicamente admissível a flexibilização seletiva de exigências objetivas após a abertura do certame, sobretudo quando relacionadas à habilitação econômico-financeira.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração não pode criar critérios não previstos no edital nem afastar exigências objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório durante o curso da licitação.

O Acórdão nº 387/2024 – Plenário do Tribunal de Contas da União assentou expressamente que:

“Em nome dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, não pode a Administração, no decorrer da licitação, criar novos critérios de julgamento, requisitos de habilitação, ou critérios para aferição de propostas não previstos no instrumento convocatório.”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União reconheceu que o formalismo moderado e a possibilidade de diligência não autorizam a substituição de documentos essenciais de habilitação nem a mitigação de requisitos objetivos expressamente previstos no edital, devendo a atuação administrativa observar os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

O Tribunal de Contas da União também possui entendimento reiterado no sentido de que a aceitação de documentos ou condições em desacordo com o edital compromete a isonomia entre os licitantes e fragiliza a objetividade do julgamento, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

No caso concreto, o item 14.9.8 do edital estabeleceu, de forma expressa e objetiva, a necessidade de comprovação da regularidade formal do balanço patrimonial mediante registro perante a Junta Comercial competente, Cartório competente ou apresentação válida da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED acompanhada do respectivo recibo de entrega.

A recorrente, contudo, deixou de apresentar comprovação válida da autenticação regular das demonstrações contábeis exigidas, mesmo após a concessão de diligência específica para saneamento da inconsistência identificada.

Admitir, após encerrada a fase de habilitação, documento diverso daquele expressamente previsto no edital ou considerar suficiente comprovação não contemplada no instrumento convocatório equivaleria à indevida flexibilização das regras do certame em benefício de licitante específico, em afronta direta aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica.

Importante ressaltar que o princípio da competitividade não autoriza a Administração Pública a afastar exigências essenciais legitimamente previstas no edital, especialmente quando relacionadas à comprovação da capacidade econômico-financeira da futura contratada.

Ao contrário, a observância rigorosa e isonômica das regras editalícias constitui garantia de tratamento igualitário entre os participantes e mecanismo indispensável à preservação da integridade, transparência e confiabilidade do procedimento licitatório.

Dessa forma, a manutenção da inabilitação da recorrente não decorre de excesso de formalismo ou interpretação restritiva do edital, mas sim da necessária observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade, isonomia e segurança jurídica que regem as contratações públicas.

XIII – DA ANÁLISE DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE NOVA DILIGÊNCIA

A recorrente requer, subsidiariamente, a realização de nova diligência complementar, sob o argumento de que seria possível o saneamento das inconsistências identificadas na documentação de habilitação econômico-financeira apresentada.

Conforme já demonstrado nos autos, a Administração promoveu diligência específica e suficiente, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, oportunizando à recorrente prazo razoável para apresentação de documentação apta à comprovação da regularidade formal das demonstrações contábeis exigidas pelo edital.

Mesmo após regularmente intimada, a recorrente não apresentou documento hábil a comprovar o efetivo registro do balanço patrimonial perante a Junta Comercial competente ou a correspondente transmissão e autenticação da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED, permanecendo inalterada a irregularidade identificada na fase de habilitação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se à complementação de informações ou esclarecimento de documentos já apresentados, não podendo ser utilizada como mecanismo para substituição de documento essencial de habilitação ou saneamento tardio de requisito não comprovado no momento oportuno.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do TCU assentou que a diligência somente é admissível quando destinada à comprovação de condição preexistente à abertura do certame, não sendo possível admitir inovação documental capaz de alterar substancialmente a condição de habilitação originalmente apresentada.

No caso concreto, a realização de nova diligência implicaria reabertura sucessiva de oportunidade para saneamento de requisito essencial de habilitação econômico-financeira, circunstância incompatível com os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Admitir sucessivas diligências em favor de um único licitante implicaria tratamento privilegiado incompatível com a igualdade entre os participantes do certame, além de potencial afronta à estabilidade e integridade do procedimento licitatório.

Dessa forma, considerando que a Administração já promoveu diligência regular e suficiente, bem como diante da ausência de apresentação de documentação apta a comprovar o atendimento das exigências editalícias, não há fundamento jurídico para reabertura de nova diligência complementar, razão pela qual o pedido subsidiário formulado pela recorrente deve ser rejeitado.

XIV – CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos, das razões recursais apresentadas, das contrarrazões tempestivamente protocoladas, da documentação de habilitação, da diligência promovida pela Administração e do Parecer Jurídico nº 054/2026, verifica-se que a decisão administrativa de inabilitação da empresa J. C. Paludo do Nascimento – ME encontra-se devidamente fundamentada nas disposições do edital, na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União.

Restou demonstrado que a recorrente não apresentou comprovação válida da regularidade formal dos balanços patrimoniais exigidos no item 14.9.8 do edital, mesmo após a realização de diligência específica promovida nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Verificou-se ainda o não atendimento ao patrimônio líquido mínimo exigido no item 14.9.10 do instrumento convocatório, permanecendo caracterizado o descumprimento de requisito essencial de qualificação econômico-financeira.

As irregularidades constatadas possuem natureza material e substancial, não se tratando de mera falha formal sanável, circunstância que inviabiliza o reconhecimento da habilitação da recorrente sem afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, legalidade e segurança jurídica.

Dessa forma, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a regularidade, legalidade e motivação da decisão administrativa recorrida.

XV – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa J. C. Paludo do Nascimento – ME**, por presentes os pressupostos formais de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão administrativa que promoveu sua inabilitação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

A manutenção da inabilitação fundamenta-se no descumprimento dos itens 14.9.8 e 14.9.10 do edital, bem como na aplicação dos arts. 5º, 64 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a ausência de comprovação formal válida dos balanços patrimoniais apresentados, o não atendimento da diligência oportunizada e a insuficiência de patrimônio líquido mínimo exigido para fins de qualificação econômico-financeira.



Encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Novo Horizonte do Norte – MT, 11 de maio de 2026.

JULIANO GAMBA
Agente de Contratação
Portaria nº 041/2025

